



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

Três Palmeiras, 10 de julho de 2026.

Ver. Névio Zapani
Presidente da Câmara de Vereadores.

Mensagem nº. 30/2026

Senhor Presidente, para os efeitos legais, submeto à deliberação desta Câmara Municipal a seguinte matéria em Projeto de Lei:

Ementa: “INSTITUI A JUNTA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE INFRAÇÕES E RECURSOS AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Justificativa:

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 30/2026, que institui a Junta Administrativa de Julgamento de Infrações e Recursos Ambientais do Município de Três Palmeiras – JJIA, disciplinando sua composição, competências, funcionamento e atuação no âmbito dos processos administrativos ambientais municipais.

A proteção do meio ambiente constitui dever constitucional imposto ao Poder Público e à coletividade, incumbindo aos entes federativos atuar de forma articulada na preservação dos recursos naturais, no controle da poluição, na fiscalização das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental e na responsabilização daqueles que pratiquem condutas lesivas ao meio ambiente.

Nesse contexto, a Constituição da República reconhece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, assegurando, igualmente, aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

A Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por sua vez, estabeleceu normas de cooperação entre os entes federativos para o exercício das competências administrativas relacionadas à proteção ambiental, conferindo aos Municípios atribuições próprias no âmbito do licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização das atividades e empreendimentos sujeitos à atuação ambiental municipal.

O exercício efetivo dessas atribuições exige que o Município disponha não apenas de mecanismos adequados de fiscalização, mas também de estrutura administrativa apta a promover a análise técnica, imparcial e fundamentada dos autos de infração, das defesas e dos recursos apresentados pelos administrados.

A instituição da Junta Administrativa de Julgamento de Infrações e Recursos Ambientais busca, portanto, aperfeiçoar e conferir maior organização ao processo administrativo ambiental municipal, estabelecendo instância colegiada especializada para o julgamento dos autos de infração e das impugnações apresentadas pelos interessados.

A criação da Junta contribuirá para assegurar maior uniformidade, coerência e segurança jurídica às decisões administrativas, reduzindo a possibilidade de entendimentos divergentes e promovendo a formação de critérios técnicos e jurídicos consistentes para a aplicação da legislação ambiental.

A atuação colegiada permitirá, ainda, que as matérias submetidas a julgamento sejam apreciadas a partir de diferentes perspectivas técnicas e administrativas, qualificando a análise das circunstâncias específicas de cada processo e fortalecendo a legitimidade das decisões proferidas.

A proposição também objetiva assegurar a adequada observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da legalidade, da motivação, da impessoalidade, da eficiência e da segurança jurídica, garantindo aos autuados oportunidade para apresentar suas alegações, produzir provas e obter decisão fundamentada por autoridade administrativa previamente definida.

A previsão de impedimentos aplicáveis aos membros da Junta constitui importante mecanismo de preservação da imparcialidade administrativa, evitando a participação, nos julgamentos, de agentes que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

possuam interesse direto ou indireto na matéria ou que tenham atuado anteriormente no processo em circunstâncias capazes de comprometer a necessária independência decisória.

O Projeto de Lei estabelece, igualmente, mecanismos destinados à adequada instrução processual, permitindo à Junta requisitar diligências, esclarecimentos, manifestações técnicas e demais elementos necessários à formação de sua convicção, de modo a assegurar que as decisões sejam proferidas com base em informações suficientes e devidamente fundamentadas.

Também merece destaque a previsão de manutenção de banco de dados relativo aos processos administrativos ambientais e aos fundamentos legais empregados nas decisões, medida que contribuirá para a preservação da memória administrativa, a uniformização dos entendimentos, a transparência dos procedimentos e o aperfeiçoamento contínuo da atuação ambiental do Município.

A instituição de instância recursal perante o Conselho Municipal de Proteção Ambiental reforça a garantia de revisão administrativa das decisões e permite a participação do órgão colegiado representativo na apreciação das matérias ambientais submetidas ao Município, fortalecendo os mecanismos locais de governança, controle e proteção do meio ambiente.

A proposta observa, ainda, os prazos previstos na legislação ambiental para apresentação de defesa administrativa, buscando assegurar simultaneamente o pleno exercício dos direitos dos administrados e a necessária celeridade na tramitação dos processos.

Cumprir destacar que a adequada estruturação do processo administrativo sancionador ambiental não representa apenas medida de organização interna, mas instrumento essencial para conferir efetividade à fiscalização municipal, assegurar a correta aplicação das normas ambientais e prevenir a ocorrência de nulidades decorrentes de falhas procedimentais ou da ausência de definição das autoridades competentes para julgamento.

A regulamentação proposta também proporcionará maior previsibilidade aos cidadãos, produtores rurais, empreendedores e demais interessados, que passarão a dispor de regras claras quanto à apresentação das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

defesas, à tramitação dos processos, às instâncias administrativas competentes e aos procedimentos de julgamento.

Desse modo, a instituição da Junta Administrativa de Julgamento de Infrações e Recursos Ambientais representa importante avanço na consolidação da política ambiental municipal, contribuindo para o fortalecimento institucional da Administração Pública, para a qualificação das decisões administrativas e para a proteção equilibrada e responsável dos recursos naturais.

Ressalta-se, por fim, que a proposição não busca ampliar arbitrariamente o poder sancionador do Município, mas assegurar que seu exercício ocorra de maneira organizada, técnica, transparente e compatível com as garantias constitucionais dos administrados, conciliando a indispensável proteção do meio ambiente com o respeito ao devido processo legal.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua análise e aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,

10 de julho de 2026.

Silvânio Antônio Dias
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 30/2026 DE 10 DE JULHO DE 2026

INSTITUI A JUNTA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO
DE INFRAÇÕES E RECURSOS AMBIENTAIS DO
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS E DÁ OUTRAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

PROVIDÊNCIAS.

Silvânio Antônio Dias, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, no uso de suas atribuições legais, conforme, disposto no artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município faz saber que enviou para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Institui a criação da Junta Administrativa de Julgamento de Auto de Infrações e Recursos Ambientais - JJIA, com a finalidade de efetuar o julgamento dos autos de infração e recursos ambientais, dentro do processo administrativo ambiental municipal.

Art. 2º Compõe a comissão as seguintes entidades ou órgãos:

I - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - Secretaria Municipal de Governo e Administração;

III - Emater-RS/ASCAR

Parágrafo único. Os membros da Comissão serão nomeados por portaria, sendo um membro titular de cada entidade e um suplente.

Art. 3º Os recursos em segunda instância serão julgados pelo Conselho Municipal de Proteção Ambiental. Fica regulamentada a Junta de Julgamento de Infrações e Recursos Ambientais:

Art. 4º Compete à JJIA:

I - Julgar os autos de infração e recursos interpostos pelos autuados, em primeira instância;

II - Requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante especificando o objeto a ser esclarecido;

III - Manter organizado, para fins de consulta, banco de dados com aspectos legais para auxílio à análise das infrações ambientais, bem como, tomada de decisões;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

IV - Elaborar e atualizar banco de dados com informações sobre os processos administrativos de infrações ambientais;

V - Cientificar o interessado da decisão tomada em cada julgamento.

Art. 5º A JJIA será composta por representantes de três (03) órgãos, sendo seus membros, preferencialmente de cargo de provimento efetivo, designados por Portaria, com mandato de 02 (dois) anos, permitida à recondução.

Parágrafo único. Um dos membros deverá, obrigatoriamente, ser lotado na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sendo este seu Presidente.

Art. 6º Compete aos membros da JJIA:

I - Por seu Presidente:

- a) convocar e presidir reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) aprovar a pauta das reuniões;
- c) representar a JJIA para todos os efeitos e delegar tarefas e seus membros;
- d) determinar as diligências solicitadas;
- e) assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;
- f) recorrer de ofício ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental, quando for julgado procedente o recurso.

II - Pelos demais membros:

- a) comparecer às reuniões para as quais forem convocados;
- b) examinar os processos que lhes forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatórios e pareceres conclusivos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

- c) debater e deliberar sobre as matérias em discussão;
- d) pedir vista, na forma regimental;
- e) Declarar, se impedidos ou suspeitos, na forma deste Decreto.

Art. 7º O membro da JJIA estará impedido de atuar em julgamento de recurso:

I - Em cujo processo tenha atuado como autoridade;

II - No qual for parte;

III - Em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão de Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente a afins até o 3º grau;

IV - No qual tenha proferido qualquer decisão ou manifestação em outra instância administrativa;

V - No qual estiver postulando, como representante legal da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o 3º grau;

VI - Em que for cônjuge, parente consanguíneo ou afim de alguma das partes, em linha reta, ou colateral até o 3º grau;

VII - Em relação ao qual tenha interesse particular na matéria; ou

VIII - Em que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. Parágrafo único. É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do membro da junta.

Art. 8º O autuado oferecerá, querendo, defesa ou impugnação contra o auto de infração, dirigido à junta, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de ciência da autuação, devendo ser apresentada por escrito no Departamento de Meio Ambiente Municipal.

Art. 9º A impugnação mencionará:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

I - Autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar

IV - Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem;

V - Os pedidos.

Art. 10º Documentação necessária para a impugnação:

I - Pessoa Física:

a) guia de notificação de autuação (cópia) frente e verso;

b) cópia de carteira de identidade;

c) cópia do CPF;

d) cópia do comprovante de residência.

II - Pessoa Jurídica:

a) guia de notificação de autuação (cópia) frente e verso;

b) cópia do contrato social, estatuto, regimento, ou documento equivalente, onde conste a qualificação do requerente, cópia de carteira de identidade;

c) cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

d) comprovante de endereço;

Art. 11º O julgamento do auto de infração deverá ser realizado em prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de recebimento do recurso.

Art. 12. São definitivas as decisões:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

I - De primeira instância, de competência da JJIA, nos casos:

- a) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- b) quando o recurso voluntário não tiver por objeto a questão suscitada pelo auto de infração.

II - De segunda instância, de competência do Conselho Municipal de Proteção Ambiental.

Art. 13. A JJIA se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que um fato relevante assim justifique, limitadas a quatro (04) reuniões mensais, todas registradas em ata.

Parágrafo único. O Presidente poderá cancelar reunião ordinária, caso não haja processo para exame ou outro assunto que a justifique.

Art. 14 As sessões serão realizadas em data, local e horários fixados em calendário de conhecimento público.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente com 10 (dez) dias úteis de antecedência.

Art. 15. A JJIA somente poderá deliberar com a presença de todos os seus membros.

Art. 16. O julgamento será tomado pela maioria, cabendo a cada membro da junta um voto.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pela maioria dos membros da JJIA, no âmbito de sua competência.

Art. 18. No prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei a JJIA elaborará o seu regimento interno.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Três Palmeiras,
10 de julho de 2026.

Silvânio Antônio Dias
Prefeito Municipal